



## **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Autarquia Municipal

Ibiracu/ES

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N. 02 AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2023**

**Impugnante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

#### **1. Relatório.**

Trata-se de impugnação formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 02.959.392/0001-46, recebida através do e-mail [compras@saaeibiracu.com.br](mailto:compras@saaeibiracu.com.br) no dia 27 de março de 2023, às 09:56 min., em face do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de cartão alimentação do tipo eletrônico ou magnético, munidos de senha individual de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a atender os servidores ativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ibiracu/ES”.

Em síntese, aduz a impugnante que as disposições contidas no Subitem 5.1.2, “a.2”, do Edital e Subitem 10.2 do Termo de Referência conflitam com a Lei n. 14.442/22, no que se refere à aceitação de taxa negativa (desconto) e à forma pós-paga atribuída como procedimento de repasse dos créditos.

A impugnação veio acompanhada do instrumento procuratório que outorga poderes à subscritora da peça, a Sra. Meliza Cristina da Silva Macedo, juntamente com o Contrato Social vigente.

Antes de adentrar ao mérito da Impugnação, registra-se que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade destacando-se, ademais, a tempestividade a irresignação manejada.

Posto isso, passemos à decisão meritória.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Autarquia Municipal

Ibiracu/ES

**2. Decisão.**

Como é cediço, a Lei 14.442/2022 é oriunda da conversão da Medida Provisória 1.108/2022, a qual promoveu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como no Decreto Federal n. 10.584/2021, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

De início, cabe ressaltar que esta Autarquia não está inscrita no referido programa, tampouco possui, atualmente, qualquer funcionário regido pelo regime Celetista.

Nesse diapasão, sabe-se que *a CLT não se aplica aos regimes estatutários, que são regidos cada qual por sua própria lei. E é essa norma que determina se o servidor fará ou não jus ao auxílio-alimentação, e não a CLT.*<sup>1</sup>

Ademais, as vedações constantes na Lei 14.442/2022 no que tange à Taxa negativa e à forma de disponibilização dos créditos, **NÃO SE APLICAM** à Administração Pública, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

O representante alega que o órgão licitante fez constar indevidamente no edital item 9.2, letra “d”, a aceitação de ofertar proposta com taxa negativa, não observando o disposto na Medida Provisória n.º 1.108/2022, que assim dispõe:

Art. 3º - O EMPREGADOR, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

A Medida Provisória n.º 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Medida Provisória n. 1.108/2022 promoveu alterações na CLT e na lei que rege o PAT, vejamos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em

---

<sup>1</sup> **TCE-ES.** Decisão 01871/2022-6. Processo 03449/2022-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O Decreto Federal n.º 10.584/2021, que regulamenta o PAT, tem fundamento no artigo 1º da Lei Federal n.º 6.321/1976, que possui redação atualmente modificada pela Medida Provisória n.º 1.108/2022 (ainda não ratificada pelo Congresso Nacional).

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 1.108, de 2022)

(...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.108, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 1.108, de 2022)

A Medida Provisória n. 1.108/2022, assim estipula em seu art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

**Ao estabelecer impedimento à exigência de deságio ou à imposição de descontos favoráveis ao empregador, se refere, claramente, à pessoa jurídica que seja beneficiária da dedução, logo, é possível concluir-se, a contrario sensu, que não sendo a pessoa jurídica empregadora beneficiária da dedução de que trata o caput do art. 1º, não será, igualmente, destinatária da vedação prevista no inciso I, do § 4º. Os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional não se beneficiam do favor legal tributário previsto no citado o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, eis que, além de não obterem lucro em suas atividades, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda, ante a imunidade constitucional que lhes é concedida (art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88), razão pela qual, evidentemente, não estarão usufruindo de um duplo benefício ao contratarem serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação com a aplicação de descontos ou taxas negativas de administração sobre o valor contratado.**<sup>2</sup> – Grifou-se.

No mesmo sentido e com especial ênfase quanto à forma de disponibilização dos créditos:

O representante aponta ainda que o edital previu a possibilidade de apresentação de proposta de preço (taxa de administração) em

---

<sup>2</sup> **TCE-ES.** Decisão 02511/2022-8. Processo 05618/2022-3. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Autarquia Municipal

Ibiracu/ES

percentual negativo (Subitem 17.10 do Termo de Referência do Edital); Sobre este ponto, conforme dispõe o corpo técnico, não é possível afirmar, de antemão, em qual medida o deságio praticado na taxa de administração negativa é repassado, de forma indireta, para os trabalhadores, que utilizam o auxílio alimentação, por meio da majoração do preço dos alimentos no varejo. Na verdade, tal situação dependerá do nível de concorrência de cada mercado, dentre outros fatores. Porém, é certo que não pode ser cobrado preços diferenciados aos trabalhadores, que utilizam o auxílio alimentação, em relação aos demais consumidores finais, assim, numa análise sumária, não há indícios de grave ofensa ao interesse público.

Por fim, quanto ao repasse dos créditos em desacordo com a Lei nº 14.442/2022 (Subitem 14.2 do Termo de Referência do Edital), conforme exposto pelo corpo técnico os **Entes Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional não são destinatários do benefício tributário previsto no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, já que não são contribuintes do imposto de renda, não há razão para a submissão destes Entes às vedações introduzidas no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei 6.321/1976**, pois não resta configurada a fruição de um duplo benefício por parte destas pessoas jurídicas de direito público, que a nova vedação legal visa coibir, mas sim a fruição de apenas 01 (um) benefício, consistente na prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio alimentação.

Dessa forma, neste momento, **não se vislumbra empecilho para tais pessoas jurídicas de direito público estipularem, em editais de licitação, a prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio alimentação, pois não resta caracterizada a fruição de um “duplo benefício” pelos Entes Públicos, situação que as vedações, criadas pela Medida Provisória nº 1.108/2022, atualmente convertida na Lei 14.442/2022, visaram combater.**<sup>3</sup> – Grifou-se.

Aliás, digno de nota que o entendimento do TCEES não é desconhecido pela Impugnante, tendo em vista que todas as decisões citadas acima foram proferidas justamente em processos que têm a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como Representante.

Destarte, beira à má-fé a impugnação apresentada pela referida empresa, porquanto já teve seus argumentos refutados em pelo menos TRÊS recentes oportunidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

---

<sup>3</sup> TCE-ES. Decisão 00008/2023-7. Processo 10313/2022-4. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

Diante do exposto, recebo a impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalteradas as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico 01/2023, **mantendo**, outrossim, a data aprazada para a realização da sessão pública de disputa.

Ibiracu/ES, 27 de março de 2023.

**Amanda Tresceno Freitas**  
Pregoeira.